

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.615, de 2016

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar que a alocação de recursos federais para obras estaduais e municipais seja condicionada à existência de projeto básico.

**Autor:** Deputado Dr. Jorge Silva

**Relator:** Deputado Daniel Vilela

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.615, de 2016, apresentado pelo Deputado Dr. Jorge Silva, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico - para vedar a aplicação de recursos federais no financiamento de obras que não tenham projeto básico atualizado e aprovado pelos órgãos competentes, visando, segundo seu autor, que somente os projetos tecnicamente viáveis receberão apoio financeiro da União.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É louvável intenção do autor da proposição ao buscar ferramentas legislativas visando a aplicação mais racional e eficiente dos recursos públicos no importante e imprescindível setor de saneamento básico.

Nada obstante, não contemplamos a inovação legislativa da alteração proposta. Invariavelmente, o volume de recursos envolvidos nos projetos de saneamento básico exige a adoção de processos licitatórios para contratação das obras e serviços, e a lei de licitações possui regras que garantem a exigência do projeto básico.

De fato, segundo a lei de licitações, o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Tendo em vista esse conceito, inciso I do § 2º do art. 7º daquela lei determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Pelo exposto e, mesmo exaltando a intenção do nobre autor, não entendemos que a alteração proposta garantirá maior eficiência da aplicação dos recursos públicos destinados ao saneamento básico. Portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.615, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputado Daniel Vilela**